



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR
Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União,
Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900
Tel: (61) 3218-2691– E-mail: npd.correg@agro.gov.br

TERMO DE INDICIAÇÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - PAR

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica designada pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23374969), constituída para apurar irregularidades constantes do Processo n.º 21000.021610/2022-31, pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78, **INDICIÁ-LA**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU n.º 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem.

1. ANTECEDENTES

1.1. Trata-se de apuração correccional de supostas irregularidades administrativas as quais vieram a tona após deflagração pela Polícia Federal em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/8/2021, da Operação "Fito Fake" (Doc.SEI n.º 20567372) relacionada a esquema de fraude documental de Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal") a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "*certificadores oficiais*".

1.2. Frente a isso, em 30/03/2022, foi instaurada nesta unidade correccional a Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 101/2022 para proceder a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, com fulcro no artigo 1º da Portaria n.º 735, de 18 de novembro de 2021, publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, na Instrução Normativa CGU n.º 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182 e conforme determinado no Despacho (Doc.SEI n.º 20894602).

1.3. A fim de subsidiar a citada investigação e tendo em vista o cumprimento dos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica foram utilizadas as provas produzidas no bojo do Inquérito Policial - IPL n.º 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) cujo compartilhamento com esta Unidade Correccional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20567374), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA. A possibilidade de utilização de provas compartilhadas entre esferas é pacífico no entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

1.4. Perfilha o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. **É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno).** 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decisum se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

1.5. Com espeque nas provas compartilhadas pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20567374) e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA foi elaborada no Relatório de Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 101/2022 (Doc.SEI n.º 21022446) a matriz de responsabilidade, com fito de identificar e delimitar o escopo apuratório, a autoria e materialidade estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes envolvidos e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação.

1.6. Insta consignar que por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.

1.7. Ao final dos trabalhos dessa investigação concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor desta Pasta proceder o juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do ente privado denominado GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78 por supostamente emitir o Certificado nº 0281/2017/CF-UVGPVDCPA de 27/01/2017, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal.

1.8. Ato contínuo, o Senhor Corregedor por meio do Termo de Julgamento n.º 144/2022/CORREG/MAPA (Doc.SEI n.º 21858025) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 101/2022 (Doc.SEI n.º 21022446) e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n.º 21000.021610/2022-31, para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23374969).

2. FATO

2.1. Suposta emissão do Certificado nº 0281/2017/CF-UVGPVDCPA de 27/01/2017 pelo ente privado denominado GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal. Ocorrência do Fato: 2017.

3. PROVAS

3.1. Na análise dos documentos insertos no processo n.º 21000.021610/2022-31, a presente comissão destaca abaixo, as provas compiladas no âmbito da Investigação Preliminar Sumária n.º 101/2022 (Doc.SEI n.º 21022446) para o fato apurado:

3.1.1. PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20567386 - OFÍCIO DSV Nº 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020:

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

3.1.2. PROVA 2 - Doc.SEI n.º 20567388 - TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 996499/2021 DE 09/03/2021 - POLÍCIA FEDERAL:

Sr. Carlos Goulart DSV/SDA/MAPA presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. [REDACTED]

[REDACTED]

3.1.3. PROVA 3 - Doc.SEI n.º 20567390 - INFORMAÇÃO Nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021:

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de **competência exclusiva do MAPA**.


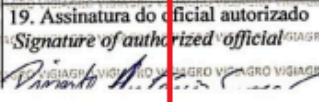
Por analogia, demonstra que a declaração emitida na Certificação adentrou a competência exclusiva de Certificação Fitossanitária pelo MAPA:

Utilizou a declaração oficial presente no CF e estabelecida pelo Decreto 5.759, de 17 de abril de 2006.

9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas.

This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.

Declaração Adicional / Additional Declaration

15. Selo da organização <i>Organization stamp</i>	16. Lugar de expedição <i>Place of issue</i> CONFINS - MG - BRASIL	17. Data <i>Date</i> 01/06/2020
	18. Nome do oficial autorizado <i>Name of authorized official</i> Eng. Agr. Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário	20. Nº de registro <i>Number of registration</i> BR 963
	19. Assinatura do oficial autorizado <i>Signature of authorized official</i> 	

Utilizou identidade visual exclusiva da Vigilância Agropecuária Internacional estabelecida na Portaria n.º 1758, de 16 de outubro de 2018.

Indicou que o documento foi emitido por um Fiscal Federal Agropecuário, antiga denominação da carreira que foi substituída em 2016 pela denominação Auditor Fiscal Federal Agropecuário (Lei n.º 13.324, de 29 de julho de 2016). Além disso, utilizou código de identificação (BR-953) privativo de Auditores fiscais habilitados para emissão do CF.

3.1.4. PROVA 4 - Doc.SEI n.º 20567401 - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022:

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamentos realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria n.º 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).



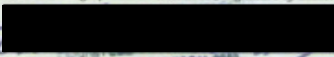
Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.

3.1.5. PROVA 5 - Doc.SEI n.º 20567405 - PROCESSO SEI N.º 21000.016013/2017-27:

a. Págs. 01/06 - Trata-se de solicitação de verificação de autenticidade do Certificado Fitossanitário de nº 0281/2017/CF-UVGPVDCPA, datado de 27/01/2017, relacionado à exportação de 27,889 toneladas de madeira de macaranduba, pelo Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural do Vietnã.

b. Pág. 07 - Certificado Fitossanitário nº 0281/2017/CF-UVGPVDCPA

 CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE N° 00000281/2017/CF-UVGPVDC/PA MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL ORGANIZAÇÃO DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL 00000281/2017/CF-UVGPVDC-PA			
1. Para: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: To: Plant Protection Organization(s) of		VIETNAM	
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT			
2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter GREENEX IND COM E EXP DE MADEIRAS LTDA ESTRADA CAUCAIA, S/N, KM 01 SANTA BARBARA DO PARÁ PARÁ - BRASIL - CEP 68798-000 CNPJ/CPF: 07.941.211/0001-78		3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared name and address of consignee GO HOANG ANH-HT IMPORT EXPORT ONE MEMBER CO LTD GROUP 5 YEN LOC VILLAGE CAN LOC DISTRICT - HA TINH PROVINCE VIETNAM	
4. Lugar de origem / Place of origin PARÁ / BRASIL	5. Meios de Transporte declarados / Declared means of conveyance MARITIMO	6. Ponto de ingresso declarado / Declared point of entry HAIPHONG - DINH VU	
7. Número de descrição dos volumes / Number and description of packages 4 AMARRADO(S) ATADO(S) FEXE(S)		8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of produce and quantity declared MADEIRA DA ESPECIE MACARANDUBA 19,921M3 / 27,889.000 KG	
9. Marcas distintivas / Distinguishing marks CONTÊINER/LACRE: TCL06747096 / MOL673572F MARCA: 1905B-YIMBERI INC/HAIPHONG		10. Nome científico dos vegetais / Botanical name of plants Manilkara hiberni (bucke) chevalier	
11. Pelo presente, certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados livres das pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante exportadora, incluindo os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas. <i>This is to certify that the plant, plant products or other regulated articles described herein have been inspected and/ or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.</i>			
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION			
***** ***** *****			
TRATAMENTO DE DESINFESTACÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTATION TREATMENT			
12. Data do tratamento / Date of treatment *****	13. Produto químico (ingrediente ativo) / Chemical (active ingredient) *****	14. Concentração / Concentration *****	15. Duração e temperatura / Duration and Temperature *****
16. Tratamento / Treatment *****	17. Informação adicional / Additional information *****		
18. Carimbo da organização / Stamp of organization 	19. Lugar de expedição / Place of issue BARCARENA - PA		20. Data de emissão / Date of issue 27/JAN/2017
	21. Nome do Fiscal Federal Agropecuário Autorizado / Name of authorized officer CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO		
	22. Assinatura do Fiscal Federal Agropecuário Autorizado / Signature of authorized officer 	23. Nº de registro COSAVE / COSAVE Registration number BRK27	
O Departamento de Sanidade Vegetal, seus funcionários e representantes não assumem responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. <i>No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal or to any of its officers or representatives.</i>			

c. Págs. 08/10 - E-mail Manifestação AFFA de 07/04/2017

Trata-se de manifestação do AFFA identificado na subscrição do documento, no qual pontua inconsistências no Certificado nº 0281/2017/CF-UVGPVDCPA de 27/01/2017, bem como informa que sua assinatura, número de carteira fiscal e registro COSAVE não conferem.

d. Pág. 17 - Ofício Nº 387/2017/GAB/SFA-PA/MAPA de 30/10/2017

Trata-se de comunicação expedida pela SFA/PA junto à Polícia Federal, acerca dos indícios de falsificação do Certificado nº 0281/2017/CF-UVGPVDCPA

Ofício N° 387/2017/GAB/SFA-PA/MAPA

Belém-PA, 30 de outubro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor,
UALAME FIALHO MACHADO
 Superintendente Regional de Polícia Federal
 Superintendência Regional no Estado do Pará
 Av. Almirante Barroso, 4466, Souza, Belém-PA

Assunto: Certificado Fitossanitário falso

Senhor Superintendente,

Encaminhamos, em mídia, o processo de N° 21000.016013/2017-27, constituído no Departamento de Sanidade Vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento que trata da emissão de Certificado Fitossanitário - CF falso N° 00000281/2017/CFUVPVDC/PA.

Observa-se nos autos que o Certificado Sanitário não foi expedido pela Unidade de Vigilância Agropecuária do Porto de Vila do Conde e possui assinatura falsificada do Auditor Fiscal Federal Agropecuário Carlos Eduardo de Oliveira Monteiro, o qual trabalha na Unidade de Vigilância Agropecuária do Aeroporto de Belém.

Por tratar-se de um documento oficial que atesta a qualidade dos produtos de origem vegetal exportados pelo Brasil, preocupa-nos sobremaneira a quebra de confiança, pelos países importadores, nas exportações agrícolas brasileiras que sustentam nossa balança comercial.

Sem mais, estamos à disposição para outros esclarecimentos que possam suscitar.


CLÉSIO SANTANA SOUZA
 Superintendente Federal de Agricultura no Pará
 Clésio Santana Souza
 Superintendente Federal de Agricultura no Pará
 Portaria N° 2657 de 10/11/2015

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO

4.1. Com lastro nas provas elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78 no que tange ao cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública ao emitir o Certificado Fitossanitário Internacional n.º 0281/2017/CF-UVPVDCPA, datado de 27/01/2017, no intuito de imitar a certificação fitossanitária oficial emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para ludibriar as autoridades sanitárias do Vietnã e permitir a entrada de produtos vegetais naquele país e burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação desses produtos.

4.2. Depreende-se da PROVA 1 (Doc.SEI n.º 20567386) que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o órgão responsável pela emissão de Certificados Fitossanitários Internacionais por meio do Departamento de Sanidade Vegetal de Insumos Agrícolas - DSV, sendo que os procedimentos para a emissão e demais aspectos relativos aos referidos certificados estão definidos em normas (Instrução Normativa n.º 71, de 13 de novembro de 2018), seguindo as diretrizes harmonizadas internacionais. O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV assevera que há um crescente número de fraudes envolvendo o Certificado Fitossanitário Internacional emitidos indevidamente por pessoas jurídicas utilizando-se estas de informação, linguagem e formatação própria dos certificados oficiais emitidos pelo MAPA. Dessa forma, ao analisar a PROVA 5 (Doc.SEI n.º 20567405) verifica-se que o ente privado processado não poderia emitir documento de competência exclusiva do MAPA e de forma indevida simulou e falseou os modelos oficiais de certificado utilizados por este órgão federal.

4.3. A PROVA 2 (Doc.SEI n.º 20567388) ratifica as informações contidas no ofício DSV N° 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20567386) prestadas pelo Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, Sr. Carlos Goulart, intimado junto à Polícia Federal para prestar esclarecimentos.

4.4. Assim como as PROVAS 1 e 2, as PROVAS 3 (Doc.SEI n.º 20567390) e 4 (Doc.SEI n.º 20567401) demonstram de forma técnica e fundamentada que apenas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode emitir o Certificado Fitossanitário Internacional, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário -

AFFA, o único signatário autorizado, conforme informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional e pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional.

4.5. Na PROVA 5 "a" (Doc.SEI n.º 20567405, págs. 01 a 06) consta a solicitação do órgão do Vietnã a este Ministério da Agricultura sobre a autenticidade dos Certificados Fitossanitários emitidos em nome do ente privado Greenex S/A. Em atenção ao requerido as áreas responsáveis pela análise e emissão desses certificados identificou que o Certificado nº 0281/2017/CF-UVGPVDCPA (PROVA 05 "b" - Doc.SEI n.º 20567405, pág. 7), supostamente subscrito pelo Auditor Fiscal Federal - AFFA Carlos Eduardo de Oliveira Monteiro continha diversas inconsistências em relação ao modelo oficial, dentre as quais a errônea identificação do referido AFFA (cargo, n.º de carteira, registro COSAVE e unidade de lotação) e selo oficial desatualizado. Também foi identificado que não constava no Sistema SIGVIG a emissão de Certificado Fitossanitário para o Requerimento de nº 00000266/2017-UVGPVDC-PA e que o servidor cujo nome consta no Certificado Fitossanitário 281/2017 não emitiu o referido documento (PROVA 05 "c", págs. 8 a 10 - Doc.SEI n.º 20567405), demonstrando, dessa forma, fortes indícios de falsificação de documento público. O fato foi comunicado à Polícia Federal, conforme Ofício Nº 387/2017/GAB/SFA-PA/MAPA de 30/10/2017 (Prova 5 "d", pág. 17 - Doc.SEI n.º 20567405).

4.6. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto deste processo administrativo, uma vez que o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.

4.7. Sendo assim, possivelmente trata-se de documento fraudulento e a pessoa jurídica GREENEX S/A recorreu à emissão de documento assegurador de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuísse competência para tal certificação, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

4.8. Insta mencionar que fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de legalidade no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.9. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correccional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.10. De aduzir-se, em conclusão, que tais condutas, se comprovadas na seara correccional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 (LAC), na medida em que, o ente privado GREENEX, emitiu (ou conseguiu que emitisse), e remeteu tal documento à autoridade estrangeira com a finalidade de aparentar ser um "Certificado Fitossanitário".

4.11. Nessa seara, é inconteste afirmar que a conduta do ente privado, ao se passar ilegalmente por certificador oficial, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, podendo incorrer na prática descrita no inciso V, do art. 5º, da LAC:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o

patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

4.12. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, **bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais**. grifos nossos

4.13. Verifica-se que há harmonia entre as provas elencadas nestes autos, sendo que uma reforça o conteúdo da outra, permitindo a convicção prévia dessa Comissão Processante pela responsabilidade administrativa da pessoa jurídica GREENEX S/A e conseqüente conclusão pelo seu indiciamento.

5. INDICIAÇÃO

5.1. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78**, esta comissão a INDICIA pelo cometimento da infração capitulada no inciso V do art. 5 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5.2. Assim, fica a empresa indiciada, intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

5.3. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, quais sejam:

5.3.1. comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo;

5.3.2. comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

5.3.3. comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

5.4. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na **apresentação de índice de Solvência Geral - SG, de Liquidez Geral - LG e Resultado Líquido (Lucro Líquido - LL) no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo**.

5.5. Da mesma forma, o art. 23, inciso III do Decreto nº 11.129/2022, ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação.

5.6. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

5.7. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

6. DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS

6.1. Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

6.2. A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

6.3. Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

6.4. Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

6.5. Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

6.6. Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

Código de Processo Civil

“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

6.7. Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, informando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

6.8. Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

6.9. Impende registrar que todas as oitivas serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

6.10. Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

6.11. Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.129/2022 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 22 e 23, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 25 do citado Decreto nº 11.129/2022, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

7. DA MARCHA PROCESSUAL

7.1. A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

7.2. Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

7.3. Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022.

7.4. Assim, conforme inciso I do §1º, do citado Decreto nº 11.129/2022, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

7.5. Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

“Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas.”

7.6. Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

7.7. Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio “*in dubio pro reo*”) ou, caso contrário especificará as condutas irregulares e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

7.8. Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. E, se for o caso, estas serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7.9. Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

7.10. Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

7.11. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

7.12. A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

7.13. Caso a Corregedoria identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correcional se pautará no princípio “*pás de nullité, sans grief*”, ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

7.14. Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 13, §4º do Decreto nº 11.129/2022.

7.15. A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 11.129/2022, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

7.16. Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 13º, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

7.17. Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

7.18. Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas, sempre mencionando o número do processo PAR 21000.021610/2022-31, por meio do e-mail: npd.correg@agro.br

Brasília, 23 de agosto de 2022.

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

Presidente

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

Membro



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Presidente de Procedimento Correcional**, em 23/08/2022, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Membro do Procedimento Correcional**, em 23/08/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].